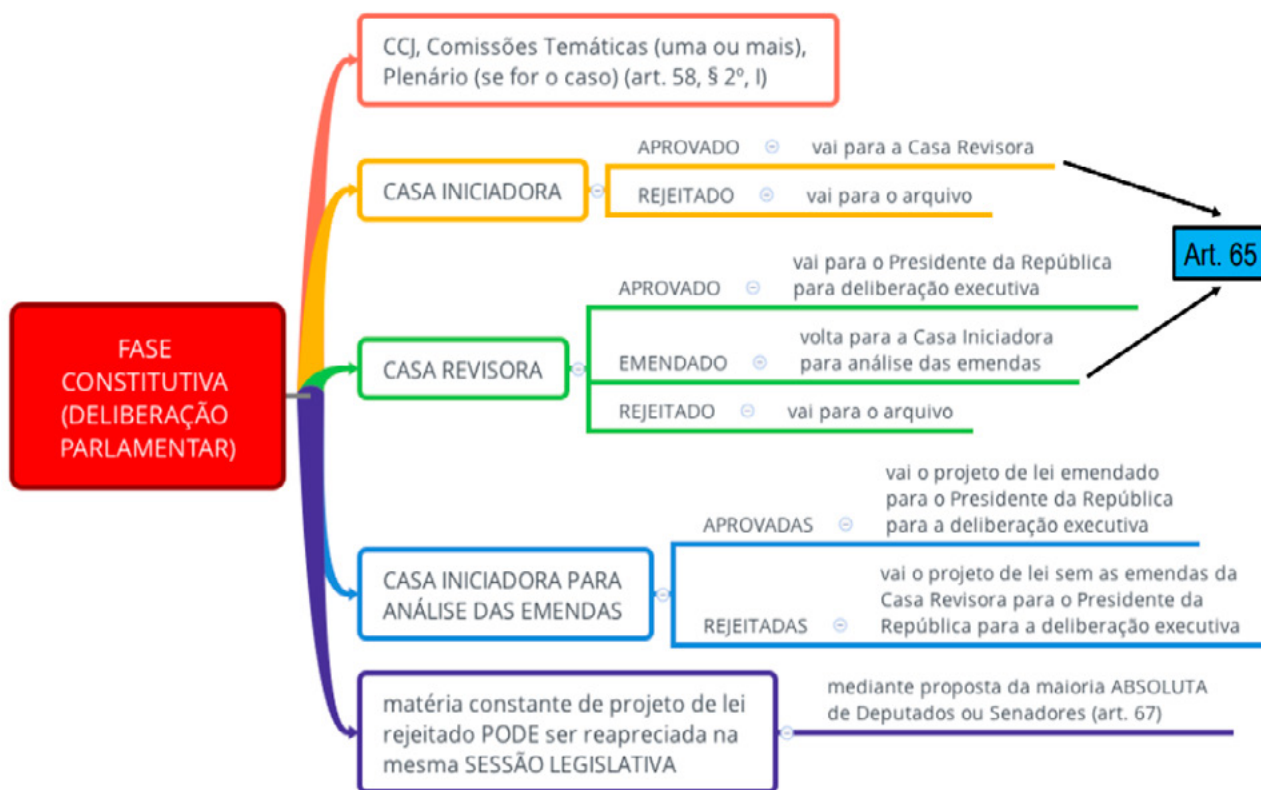


## PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL II



Essa fase constitutiva, como já foi mencionado no primeiro bloco, começa com uma deliberação parlamentar. Deliberação parlamentar nada mais é do que a discussão e votação do projeto de lei. Essa discussão ocorre nas comissões, ocorre no Plenário e, depois de discutido, passa-se à votação. Há uma deliberação parlamentar na Casa iniciadora e há uma deliberação parlamentar na Casa revisora.

Essa deliberação parlamentar começa pelas comissões. Com certeza, passará pela Comissão de Constituição e Justiça e também por comissões temáticas, a depender da matéria que está sendo discutida naquele projeto de lei.

Essa tramitação pelas comissões não está prevista na Constituição. Portanto, esse conhecimento não é necessário em Direito Constitucional.

Uma questão interessante que está na Constituição sobre essa tramitação pelas comissões e pelo Plenário: há a possibilidade de um projeto de lei ser aprovado na Câmara, no Senado e enviado ao presidente da República para fins de sanção ou veto sem passar pelo Plenário da Casa.

Um projeto de lei pode tramitar apenas pelas comissões da Câmara. Se for aprovado, segue para as comissões do Senado. Se novamente for aprovado, é enviado ao presidente da República para fins de sanção ou veto. Se sancionado, é promulgado, publicado e se torna lei, sem nunca ter passado pelo Plenário das Casas.

## COMISSÕES TEMÁTICAS

**Art. 58, § 2º** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**Obs.:** As comissões temáticas recebem essa nomenclatura justamente porque cada uma possui seu tema próprio, sua matéria própria. Comissão em razão da matéria de sua competência: Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Segurança Pública, Comissão do Meio Ambiente, Comissão do Desporto, Comissão da Educação e Comissão da Cultura.

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa.

O regimento dispensa a análise do Plenário. O projeto de lei foi analisado pelas comissões. Se aprovado, pode ser enviado para a Casa revisora. Se aprovado na Casa revisora, também pelas comissões – ou seja, se aprovado na Casa iniciadora e também aprovado na Casa revisora pelas comissões – segue para o presidente da República para sanção ou veto, para deliberação executiva. Porém, a parte final dispõe: salvo se houver recurso de um dos membros da Casa. O regimento interno não exige análise pelo Plenário. Mas, se houver um requerimento assinado por pelo menos um dos membros daquela Casa, ainda que o regimento diga que não precisa ir para o Plenário, a matéria será encaminhada ao Plenário.

Independentemente de se tratar de comissão ou Plenário, o que realmente importa é que uma Casa funcionará como Casa iniciadora e a outra será a Casa revisora. Já se sabe que, como regra, a Casa iniciadora é a Câmara dos Deputados. A Casa iniciadora somente será o Senado Federal se o projeto de lei for de autoria de senador ou de comissão do Senado.

**Ex.:** O projeto de lei aportou na Casa iniciadora. Esse projeto de lei pode ter dois destinos. Na Casa iniciadora, ele pode ser aprovado ou pode ser rejeitado. Isso depende do quórum de votação. No caso de projeto de lei ordinária, é exigida maioria simples – isso foi ensinado anteriormente em Poder Legislativo.

É necessário que a maioria dos membros esteja presente para que a sessão seja instalada. Se for projeto de lei complementar, exige-se a maioria dos membros. Caso se trate de uma comissão específica, exige-se a maioria dos membros daquela comissão. Se se trata do Plenário da Casa, exige-se a maioria dos membros do Plenário da Casa.

Portanto, o projeto está sendo deliberado na Casa iniciadora. Nessa Casa iniciadora, ele será considerado aprovado ou rejeitado, a depender da votação.

Se o projeto de lei for aprovado na Casa iniciadora, a consequência é o envio para a Casa revisora. Mas, se ele for rejeitado na Casa iniciadora, será arquivado.



5m



10m

## TRAMITAÇÃO

**Art. 65.** O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

A Casa iniciadora aprovou um projeto de lei.

### Qual é a consequência?

Mandar esse projeto de lei para a Casa revisora. Se essa Casa revisora altera o projeto de lei, ela é obrigada a encaminhar essas alterações (chamadas de emendas) para que a Casa iniciadora as analise. A Casa iniciadora se debruça sobre essas emendas e pode concordar ou discordar delas.

De um jeito ou de outro, o projeto de lei vai ser encaminhado para o Presidente. Se a Casa iniciadora concorda com as emendas, pega o projeto de lei contemplando as emendas e manda para o Presidente sancionar ou vetar. Agora, se a Casa iniciadora discorda das emendas, as retira, pega o projeto de lei inicial que ela já tinha aprovado sem as emendas e manda para o Presidente para sanção ou veto.

## NOVO PROJETO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

**Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

A matéria que está dentro de um projeto de lei que foi rejeitado, que está no arquivo, pode ser reapreciada na mesma sessão legislativa, desde que haja proposta de maioria absoluta dos 503 deputados ou maioria absoluta dos 81 senadores.

Tanto na medida provisória quanto nas emendas à Constituição, se for rejeitado, de maneira nenhuma será reapreciada na mesma sessão legislativa. Não há essa possibilidade, é uma proibição absoluta.

No processo legislativo ordinário, há essa possibilidade, da matéria que está dentro de um projeto de lei que foi rejeitado ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, desde que haja manifestação de maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, maioria absoluta dos deputados ou maioria absoluta dos senadores.

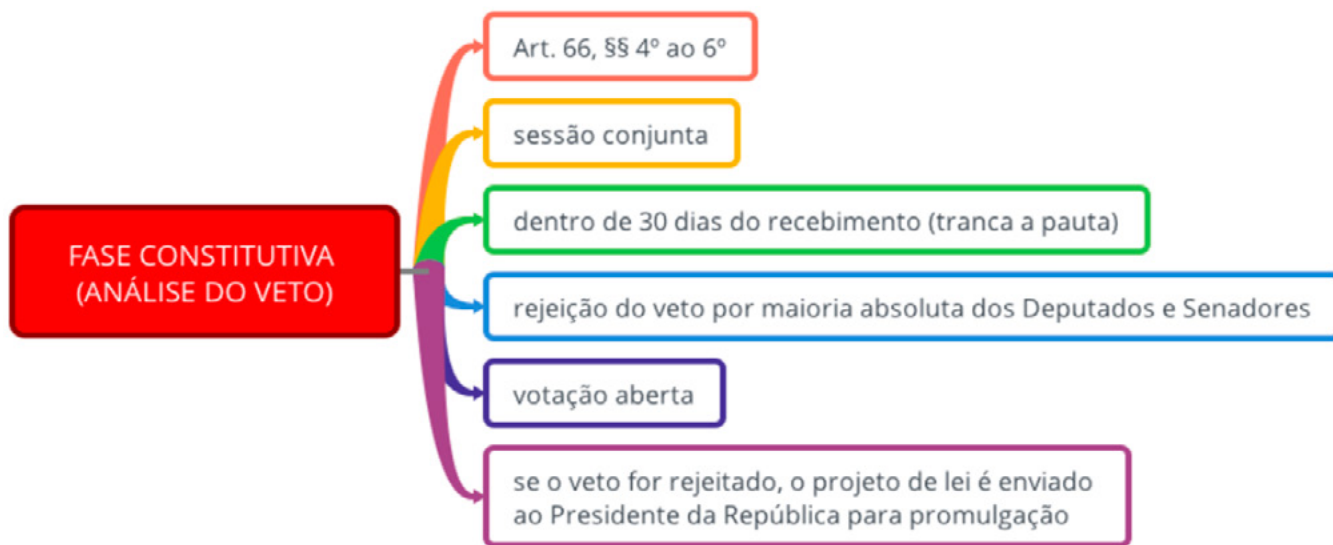


15m



20m

## SANÇÃO OU VETO



O Presidente da República participa desse processo legislativo ordinário, sancionando ou vetando. Se concordar com o projeto de lei que foi aprovado no Congresso Nacional, ele sanciona. Se discordar do projeto de lei, ele veta.

O presidente da República pode discordar do projeto de lei, seja de forma total, seja de forma parcial. Caso deseje manifestar essa discordância, deverá fazê-lo de forma expressa, dentro do prazo de 15 dias úteis. Esse é o mesmo prazo que possui para se manifestar quanto à sanção. Se não houver manifestação expressa dentro dos 15 dias úteis, a consequência será a sanção tácita. Dessa forma, pode-se afirmar que o veto é sempre expresse, pois exige que o presidente manifeste sua insatisfação ou discordância com relação ao projeto de lei dentro desse prazo.

Além de ser sempre expresse, o veto também é sempre motivado, ou seja, o presidente é obrigado a fundamentar os motivos pelos quais está vetando. Se o veto ocorrer por contrariedade ao interesse público, a doutrina o denomina veto político. Por outro lado, se o veto for motivado pela inconstitucionalidade do projeto de lei, ou seja, se o presidente entender que o projeto ofende a Constituição Federal, esse será classificado pela doutrina como veto jurídico.

Portanto, o presidente pode vetar manifestando contrariedade ao interesse público ou apontando inconstitucionalidade.

O veto parcial pode atingir textos integrais, como artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, mas não se pode vetar palavras isoladas, pois isso alteraria o sentido da norma, o que violaria a separação dos poderes e desrespeitaria o trabalho do Legislativo.

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**Obs.:** Pode ser tanto a casa iniciadora quanto a casa revisora. Se a casa iniciadora aprovar o projeto de lei e a casa revisora também aprovar, será a casa revisora quem enviará o projeto para o presidente da República para sanção ou veto. Porém, se a casa iniciadora aprovar o projeto e a casa revisora apresentar emendas, essas emendas serão enviadas de volta para a casa iniciadora para análise. Após essa análise, a casa iniciadora encaminhará o projeto de lei ao presidente da República, podendo enviá-lo com ou sem as emendas, conforme entender adequado.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.



35m

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---